

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

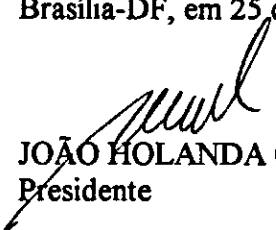
PROCESSO Nº : 11040-000873/91-37
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.568
RECURSO Nº : 115.142
RECORRENTE : SAMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF - PELOTAS - RS

VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO NA IMPORTAÇÃO.
Insustentação da autuação em virtude de não se adotar processo próprio
de determinação do valor de transação, conforme exigido pelo Acordo
de Valoração Aduaneira, Decreto 92.930/86.

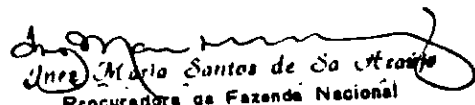
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVI DAVET ALVES
Relator


Maria Santos de Sa Almeida
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO RITTA
BERNARDINO, SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO
FERREIRA GOMES. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

RECURSO Nº : 115.142
ACÓRDÃO Nº : 303-28.568
RECORRENTE : SAMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS
RECORRIDA : DRF/PELOTAS/RS
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os autos tratam de procedimento fiscal contra a recorrente, via Auto de Infração de fls. 18, para exigir a multa prevista no art. 526, inc. III do RA, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85.

Verifica-se às fls. 161 a 164, que, para o presente, já houve relatório e voto, e o correspondente Acórdão de no. 303-27.595 na Sessão de 26/03/93, quando os Membros desta Terceira Câmara, por unanimidade de votos, resolveram não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Porém, consoante petição da parte interessada, fls. 171 a 174, e a informação da repartição fiscal de origem do feito, fls. 188 e 190, ficou, posteriormente, caracterizada a tempestividade do recurso não apreciado, fls. 140 a 152, e o que, finalmente, foi reconhecido por esta Câmara em despacho de fls. 193.

Com isto, considerando ser desnecessário o reprisamento de relatório circunstanciado sobre o contido no processo, uma vez que tal já foi realizado pelo Conselheiro Milton de Souza Coelho, fls. 162e 163, que, com a devida vênia será lido para este Colegiado, o litígio objeto destes autos poderá ser novamente julgado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.142
ACÓRDÃO Nº : 303-28.568

VOTO

Depreende-se dos autos que o Fisco exige da autuada uma multa prevista no art. 526, inc. III, do RA, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85. Sendo que o montante desta penalidade corresponde às importações de arroz do Uruguai, realizadas pela interessada, conforme Declarações de Importação no. 001197, de 05/06/91; 001292, de 05/06/91; 001245, de 31/05/91 e 001237, de 10/06/91, todas da IRF/Jaguarão-RS.

A fiscalização, em curso de ação própria, entendeu, por ser o exportador estrangeiro vinculado ao importador, e por comparação às importações de outras duas empresas nacionais, do mesmo produto, conforme demonstrado às fls. 17, ter havido subfaturamento do valor das importações, e, por isto, caracterizando infração sujeita à pena imposta.

Constata-se, conforme alegado pela recorrente, que os preços praticados pela mesma foram os constantes das Guias de Importação e que a variação a maior, que o autuante apresentou, corresponde a um percentual em torno de 10 % (dez por cento), variação esta que poderia ocorrer pela evolução dos preços do tempo, por força de modificação do mercado, ou por volumes de importações.

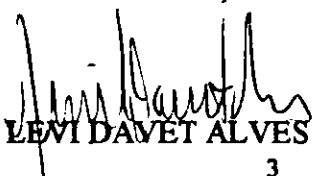
Em análise de todo o processo, não se observa que o agente autuante, ao caracterizar a infração, tenha realizado o procedimento próprio de apuração de valor aduaneiro (Valor de Transação) consoante a legislação vigente, ou seja o Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto no. 92.930/86, de maneira que pudesse concluir por um valor da mercadoria diferente do declarado pelo contribuinte. O que houve foi uma mera comparação com dois outros importadores.

Portanto, sem a ação investigatória para aprofundar a apuração do valor de transação praticado pelo importador, conforme previsto no artigo 1o. do "Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), ou, então, se estabelecer apurações com base em outros métodos previstos nos artigos 2o. a 7o. do referido Acordo, configura-se, no presente caso, um arbitramento unilateral do valor da operação, por parte do fiscal revisor do despacho, sem ter oferecido ao contribuinte a oportunidade de, em processo próprio, prévio ao Auto de Infração, contraditar o valor formador da base de cálculo pretendida pelo fisco.

Face ao exposto e o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo, e voto pelo provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1997.


LEVI DAVET ALVES - Relator